

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.314/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000545085-23
Impugnação: 40.010141241-14
Impugnante: Morro do Ferro Participações Ltda.
IE: 001656656.00-50
Coobrigado: Kássio Fonseca Ferreira
CPF: 835.497.736-68
Proc. S. Passivo: Weliton Alex Correia de Andrade
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes aos exercícios de 2011 a 2014.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 256/260, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 307/316.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação da Fiscalização foram os mesmos utilizados na presente decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação refere-se à constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), de entradas, manutenção em

estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes aos exercícios de 2011 a 2014.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, cabe ressaltar que o levantamento quantitativo financeiro é método tecnicamente idôneo que tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Pela utilização de tal método, valendo-se da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), é possível verificar-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

O LEQFID está previsto no art. 194 do RICMS/02, que assim determina:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Observa-se que o LEQFID consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado representa toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, utilizando-se a Fiscalização das informações prestadas pela Autuada nos arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa.

Os quadros demonstrativos do levantamento quantitativo e da apuração do crédito tributário encontram-se nos autos, às fls. 16/251.

O lançamento fora embasado com as informações constantes dos documentos fiscais de entrada e saída registrados pelo Sujeito Passivo, bem como as quantidades e valores dos estoques informados ao final de cada exercício, tudo conforme arquivos eletrônicos transmitidos pelo mesmo.

Apurou-se a real movimentação de mercadorias ocorrida nos exercícios auditados, constatando-se que, de fato, a Impugnante promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (exercícios de 2011 a 2014), bem como manteve em seu estoque mercadorias também desacobertas (exercícios de 2012 e 2014).

O sistema informatizado utilizado faz a apuração diária, documento por documento, com indicação de cada nota fiscal de entrada e saída do produto em questão, além dos estoques iniciais e finais informados e confirmados pelo Sujeito Passivo. Portanto, a menos que a Impugnante aponte algum erro material na apuração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levada a efeito, o que não ocorreu, o levantamento merece total reconhecimento de correção e acerto, gerando resultados claros e matematicamente precisos.

Quanto aos códigos fiscais de operação excluídos do levantamento, tal procedimento é mais que justificado, haja vista a natureza das operações identificadas pelos mesmos. A própria descrição dos referidos códigos ajuda a elucidar a questão. Veja-se:

1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro (classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro);

1.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada (classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores);

5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado (classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores).

No que tange aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs 1.949 e 5.949, tais códigos foram utilizados pelo Impugnante nas operações de remessa e retorno simbólico do minério destinado à exportação. Quando da saída real do produto do terminal ferroviário, os códigos utilizados foram 5.102, 6.102 ou 6.502, conforme o caso. Por essa razão, uma vez que o levantamento quantitativo se baseia nas entradas e saídas reais, os códigos utilizados para movimentação do produto em etapas preliminares (remessa – formação de lotes) e em documentos fiscais emitidos simbolicamente (retorno) não podem ser considerados.

No tocante à suposta ocorrência de erro na data de saída em documento emitido por fornecedor, a saber a NF-e nº 000005 emitida por Mineração Pedra Grande Ltda, I.E. nº 001.766432.0089, tal alegação por si só não se sustenta, vez que as provas materiais carreadas aos autos militam em sentido contrário. Além, claro, da própria indicação constante do documento fiscal, dando como data de saída o dia 06/07/11, todos os documentos comprobatórios do pagamento, apresentados pela Impugnante, foram emitidos em datas posteriores sendo, portanto, imprestáveis para comprovar que a entrada real da mercadoria tenha ocorrido em data anterior à constante da nota fiscal em questão.

Por sua vez, no que tange às notas fiscais de entrada que, segundo a Impugnante, foram emitidas em razão do que denominou “limpeza de pátio”, supostamente realizada nas dependências do estabelecimento Modal Terminal de Graneis Ltda, CNPJ nº 05.436.968/0001-89, nessa operação, segundo a Impugnante, teriam sido recolhidas 19.242,5 t (dezenove mil, duzentas e quarenta e duas toneladas e 21.314/17/2ª

quinhentos quilos) de um material que, segundo ela, não é o mesmo produto identificado como “minério de ferro tipo sinter feed”, código 001, cuja movimentação real foi objeto do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco.

O procedimento adotado pelo Sujeito Passivo, se de fato ocorreu, não encontra qualquer respaldo na legislação vigente. Com o que resta comprovado sua impropriedade.

Dessa feita, resta claramente demonstrado o acerto e correção do procedimento Fiscal, excluindo do levantamento as notas fiscais de n^{os} 0001626, 0001627, 0001628 e 0001629 emitidas em desacordo com a legislação vigente, pois ainda que tenham ocorrido tais operações, não se referem a reais entradas da mercadoria cujo movimento foi auditado.

Quanto às alegações atinentes aos regimes invocados, os argumentos da Impugnante também não possuem guarida na legislação vigente.

De fato, a Impugnante é detentora de 02 (dois) regimes especiais em vigor (n^{os} 45.000001657-35 e 45.000007418-41), mas nenhum desses permite a prática das operações nos moldes alegados pela Autuada.

O único caso cujo procedimento se assemelha, em parte, ao que alega a Impugnante, é o do RE n^o 45.000001657-35. Por meio desse regime especial, o Sujeito Passivo foi autorizado a transportar o minério de ferro destinado à exportação até o terminal ferroviário, para formação dos lotes, acobertando essas operações específicas apenas com os tickets de balança. Todavia, ao final de cada dia, deve a Contribuinte emitir a correspondente nota fiscal, englobando todas as operações de remessa ocorridas naquele dia, identificando na mesma os tickets de pesagem correspondentes. Note-se que o fechamento é diário, não podendo restar operação de remessa com ticket sem emissão do respectivo documento fiscal.

Quanto ao RE n^o 45.000007418-41 o equívoco é ainda maior, pois, trata o mesmo de pedido de diferimento do ICMS nas operações de aquisição do minério de ferro, com vistas a evitar o acúmulo de crédito do imposto em razão das operações de exportação praticadas pelo requerente. O regime especial foi autorizado sem qualquer menção à dispensa de documentos fiscais. Ao contrário, a regular emissão de notas fiscais consta do regime como condição inarredável para concessão e manutenção do benefício em questão.

Ao contrário do que alega a Impugnante, não existe qualquer dispositivo incluído nos regimes especiais concedidos a ela que a permita movimentar mercadorias sem emissão e/ou acobertamento de documentos fiscais.

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infrações, estando, por conseguinte, corretas as exigências do ICMS, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n^o 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CC/MG